

Art. 1º Esta Lei Complementar institui as normas disciplinadoras da higiene pública,

Art. 1º Esta Lei Complementar institui as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem e bem-estar público, da locallização, do funcionamento de estabelecimentos empresariais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios, observadas as diretrizes do Plano Diretor Estratégico – Participativo, Lei nº 848 de 10 de outubro de 2006.

§ 2º Constituem normas de posturas do Município de São Luís, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas que disciplinam:

IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que estenda relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

V - a impresa publica e o meio ambiente;

V - a limpeza pública e o meio ambiente;

VII - a divulgação de mensagens em locais visíveis aos transeuntes;

DISPOSIGÓES PRELIMINARES
CARITULO 1

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAGUAREMA, Estadão do Rio de Janeiro. Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Institui o Código de Posturas do Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 27 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

A. L. da Cunha
I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;

Parágrafo Único. Também serão objetos de fiscalização:

acesso do público em geral.

VII - hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o

VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

V - dos postos de abastecimento de água domiciliar;

IV - dos sanitários de uso coletivo;

III - das edificações localizadas na zona rural;

II - das edificações de habitação individual e coletivas;

I - dos logradouros públicos;

fiscalizará a higiene;

Art. 4º Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo

pele Estado e pela União.

Município, de acordo com as disposições desta Lei Complementar e as normas estabelecidas

Art. 3º É dever da Municipalidade zelar pela higiene pública em todo o território do

Disposições Gerais

Segundo I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO II

instrumentos efetivos de polícia administrativa.

Art. 2º Ao Prefeito, e em geral aos servidores públicos de acordo com suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais utilizando os

privados, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

§ 4º Considera-se meio urbano o logradouro público ou quaisquer locais, públicos ou exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo;

VIII - a proteção do direito da criança, do adolescente, do idoso e de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.



V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e assento;

IV - utilizar para lavagem de passageiros, animais ou coisas as águas das fontes e tanques nelas situados;

III - urinar e defecar nelas;

II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

I - lançar nelas o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descarhar;

§3º No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

§2º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§1º A lavagem ou varredura do passeio é sujeita de revere ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 7º Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Art. 6º O serviço de limpeza das ruas, pragas e logradouros públicos serão executados diretamente pelo Município ou através de terceirização.

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Século II

Parágrafo único. Sendo as providências a que se refere o caput deste artigo da competência de órgãos de outro ente da Federação, o Poder Executivo encaminhará o respectivo relatório à autoridade competente.

Art. 5º Verificando infracção à esta Lei Complementar, o servidor público municipal sugerindo as medidas oficiais aplicáveis à espécie.

III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

II - a existência, manutenção e utilização de recipiente para coleta de lixo;



obra, hora madruga e hora veículo serão de acordo com o preço de oferta do mercado.

§3º A cobrança das despesas efetuadas pela Municipalidade, incluídas mão-de-

correspondente, de acordo com esta Lei Complementar.

Municipalidade poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administrativo, além da multa de 52º Decurso o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a

propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§1º As propriedades para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de

proliferação de ratos, camundongos, baratas, moscas, mosquitos e outras pragas urbanas.

devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo, sobretudo para evitar a proliferação de ratos, camundongos, baratas, moscas, mosquitos e outras pragas urbanas.

Art. 11 Os predios, terrenos, patios e quintais situados dentro dos limites da cidade,

de acesso os seus quintais, patios, predios e terrenos.

Art. 10 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado

populagão.

permídia a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificada que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela populagão.

Art. 9º Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da Cidade, só será

DA Higiene das Habitações e Terrenos Seção III

limpeza, remoção e depósito e demais sangões civis e criminais.

multa nos termos desta Lei Complementar, reembolsa à Municipalidade das despesas com públicos e impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua, sob pena de multa nos termos desta Lei Complementar, reembolsa à Municipalidade das despesas com

Art. 8º É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das vias e logradouros

oficialmente indicados pelo Poder Executivo.

devendo ser estocados em contêineres e removidos, pelo proprietário, para os locais §4º As terras excedentes e os restos de materiais de construção e/ou de demolição

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

garagens residenciais;

estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de patios e quintais efetuadas as resultantes da limpeza de

VII - lângar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências,

VI - promover neles a queima de quaisquer materiais;

Parágrafo único. Se, no prazo fixado, não for extinto o formiguerio, cupinzeiro, vesperílo e outras pragas, a Municipalidade incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administrador, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 16 Verificada, pelos fiscais da Municipalidade, a existência de formiguiros, cupinzeiros, vesperos e outros pragas, será feita intimação ao proprietário do terreno ou preídio onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 15 Todo proprietário de terreno cultivado ou não ou predios dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros, cupinzeiros, vespeiros e outras pragas existentes dentro de sua propriedade.

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 14 Nenhum predio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, observadas as normas do Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Poderá ainda ser declarada insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando-se a sua interdição e demolição.

Art. 13 A Municipalidade poderá promover a execução de trabalhos de constrição de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará por decreto as normas concernentes aos recipiente s para depósitos de lixo das habitações, hospitais, clínicas médicas, clínicas veterinárias, fábricas, oficinas e outros estabelecimentos.

§ 1º Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excretícias e restos de forragem das cocherias e estabulos, as palhas dos galhos e jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 12 O lixo das habitações será depositado em recipiente fechados ou sacos plásticos para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, os quais deverão ser colocados nas calçadas adjacentes às habitações, obedecendo ao cronograma de coleta de lixo a ser distribuído pela Municipalidade.

- John*
- II - as gaivotas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.
 - I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes nigrorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas, à exceção do Mercado Municipal, quando houver, onde os feirantes poderão expor concorrentes determinadas pela fiscalização, observadas as regras de higiene normalmente aceitas;

Art. 19 Nas quitandas e casas congeladoras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

Parágrafo Único. Os casos omissos ou as dividas suscitadas serão resolvidos pelos demais dispositivos legais e pelos princípios gerais de direito.

Art. 18 O Poder Executivo exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados na Venda do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Da Higiene dos Estabelecimentos

Seção VI

§ 4º A reincidência na prática das infracções previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fabrica ou casa comercial.

§ 3º A inutilização dos gêneros não eximirá a fabrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º Os manipuladores e processadores de alimentos deverão trabalhar devidamente equipados com gorras, mascaras, luvas, botinas plásticas e aventais, de acordo com a especificidade de suas funções;

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se gêneros alimentícios todos as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos;

Art. 17 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, inclusive por validade vencida, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removido para local destinado a inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública, se necessário.

Da Higiene dos Alimentos

Seção V

- Parágrafo único.** É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.
- Art. 20** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecinhos e estabelecimentos congelados devem observar o seguinte:
- I - a lavagem da louga e talheres deve ser feita com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em balde, tóneis ou vasinhames;
- II - a higienização da louga e talheres deve ser feita com água fervente;
- III - a louga e os talheres devem ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostas à poeira e insetos;
- Art. 21** Os agouques e peixarias devem atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:
- I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III - ter câmaras frigoríficas, ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - observar as regras municipais para descarte e coleta dos resíduos resultantes da desossa e limpeza de produtos comercializados;
- V - proibirão de comercializar de produto, cujo gênero possa comprometer a higiene e o consumo das carnes e peixes, conforme legislação da vigilância sanitária;
- VI - preservar de contaminação pelo manuseio, armazenamento e resíduos, os produtos diversos, cuja comercialização seja autorizada, tais como gelo, verduras, frutos, condimentos e outros.
- Art. 22** Nos agouques só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados pela fiscalização municipal.
- Art. 23** Os responsáveis por agouques e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:
- I - manter o estabelecimento em completo estado de assento e higiene;
- II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.



John

Art. 26 A instalação e o funcionamento de quaisquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alarma, propaganda para o exterior dos eventos e estabelecimentos empresariais dependem de licença prévia da Municipalidade.

proprietários de imóveis particulares e representantes por eventos e estabelecimentos, se constatada sua responsabilidade, a pena de multa nos termos desta Lei Complementar, podendo ser cassada a licença para funcionamento, se for o caso.

§2º As desordens, algararras ou barulho porventura verificados, sujeitarão os desordens, obscenidades, algararras e outros barulhos.

Art. 25 Compete ao Poder Executivo zelar pela ordem, bem-estar e sossiego público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei Complementar.

DA Obrigado, Bem-Estar e Sossego Público

Segundo

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO III

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

IV - possuir depósito para forragens, isolando da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos.

III - possuir depósitos para estrume, prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas.

II - possuir sujeiros de revestimento impermeável para águas residuais e sujeiros de contornos para as águas das chuvas;

I - conservar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre a construção e a divisão do lote;

Art. 24 As cochilas e estabulos existentes na zona rural do Município deverão aírem da observância de outras disposições legais que lhes formem aplicadas, obedecer as seguintes exigências:



II - de hospitais;

I - de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros;

Art. 29 É proibido fumar no interior dos seguientes veículos e locais:

à estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 28 A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior

atividade referida no caput deste artigo, referentes a outros locais e vias, de acordo com o Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a execução do trabalho ou interesse público.

Art. 27 É proibido executar quaisquer trabalhos ou atividades que produza ruído excessivo, inclusive através de carro de som, a menos de 200 (duzentos) metros de escolas, repartições públicas, hospitais e igrejas.

§4º A autorização para a realização de som em estabelecimentos comerciais se encerra todo dia 31 de dezembro do ano que foi concedida, e a renovação dependerá da competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento.

§3º A autorização para a produção de som em estabelecimentos comerciais se encerra todo dia 31 de dezembro do ano que foi concedida, e a renovação dependerá da competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento.

III - o estabelecimento será previamente visitado pela fiscalização competente do município, que emitirá Relatório de inspeção sobre o mesmo.

II - é vedada a realização de sons em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou em local fechado que não tenha vedação acústica necessária;

I - os estabelecimentos deverão ter a competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos por lei, bem similares serão procedida da licença da Municipalidade e atenderá as seguintes exigências:

§2º A produção de música nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos

§1º A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabeleciona por lei, implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções;





(cerol), ou similar, que possa ser aplicado em linha de papagaio, pipas ou semelhantes.

Art. 32 Fica proibido a comercialização e o uso da mistura de coca com vidro mordido

comodidade pública.

Art. 31 É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a

Parágrafo único. Os condutores de veículos deverão advertir o infrator; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

transporte coletivo.

Art. 30 É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas, no interior de veículos de

§3º Nos veículos de transporte coletivo o infrator será advertido da proibição de fumar, persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores da norma contida neste artigo, sob pena de responderem solidamente pela falta.

§1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão fixados placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.

XI - de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

X - de outros recintos fechados destinados à permanência do público;

IX - de restaurantes públicos;

VIII - de elevadores;

VII - de cinemas e teatros;

VI - de salas de aula;

V - de creches;

IV - de maternidades;

III - de clínicas médicas e odontológicas;

Das Regras Gerais
 Subseção I
 Dos Divertimentos Públicos
 Seção II



Art. 33 Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei Complementar, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público ou aquele cujo acesso se dé mediante pagamento.

Municípios, autorizado o Delegado de Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ e da Concorrência da Polícia Militar, bem como das demais provéndicas previstas na legislação específica.

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer espaço para divertimento público será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, da qualificação e endereço completos do responsável e integrantes da segurança;

§2º Os eventos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio do salváculo nos termos desta Lei Complementar.

Art. 34 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Município, autorizado o Delegado de Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ e da Concorrência da Polícia Militar, bem como das demais provéndicas previstas na legislação específica.

Art. 35 Em todas as casas de diversão pública, além das normas sobre edificações vigilância sanitária, serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência e serem dimensionados de acordo com as normas do CBMERJ;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância, luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados limpos e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - deverão possuir instalações sanitárias independentes e identificadas para homens e mulheres com pisos e paredes revestidas com azulejo, possuir sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico e serem mantidos constantemente limpos durante a realização do evento, com funcionário específico para esse fim.

o possego da vizinhança;

que julgarão convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e §2º. Ao conceder a autorização poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições

público;

terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, de acordo com o interesse §1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo

locais previamente determinados pelo Poder Executivo.

Art. 38 A armazém de círcos ou parques de diversão só poderá ser permitida em

e orientação do público.

Parágrafo único. Os cinemas deverão possuir um funcionário destinado a condução

atividades técnicas do CBMERJ.

Art. 37 Para funcionamento de cinemas serão observadas as normas do centro de

III - que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

II - que estejam em área de preservação ambiental;

I - que estejam em logradouros públicos;

constituídos irregularmente nas seguintes situações:

Art. 36 Fica proibido o funcionamento de licença para estabelecimentos que foram

XI - o ingresso e permanência de menores de 18 (dezotto) anos de idade dependem de autorização expressa do juiz da infância e juventude, exposta em local visível

X - exportar avaria municipal em local visível e de fácil acesso ao público;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e limpeza;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

apenas com reposteiros ou cortinas;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso, dimensões de acordo com as normas do CBMERJ;



III - os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centímetros) de polvora Máximo;

de polvora, por pega;

II - os fogos de estampido desde que não contenha mais de 20 (vinte) centímetros

I - os fogos de vista, sem estampido;

Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, abaixo relacionados:

Art. 43 Entenda-se por fogos de artifício, todos os artefatos elencados no Decreto

no Município de Saguaréma.

bem como a realização de espetáculos de protecção em ambientes fechados de uso coletivo,

Art. 42 Fica expressamente proibida a utilização de fogos de artifícios, similares,

de Protecção em Ambientes Fechados

Da Proibição de Utilização de Fogos de Artifícios e Espetáculos

Subseção II

evento na data de sua realização e a interdição do estabelecimento.

da pena da multa prevista nesta Lei Complementar, à paralisação imediata da atividade ou

Art. 41 O descumprimento da norma constada nesta Subseção, sujeita o infrator, além

de autorização expressa durante a infância e juventude, exposição em local visível.

III - o ingresso e permanência de menores de 18 (dez) anos de idade dependem

pelos órgãos públicos competentes.

II - os eventos que ultrapassarem o horário estabelecido deverão ser autorizados

ou as realizadas em residências particulares.

convites ou entradas pagas, levadas a efeto por clubes ou entidades de classe, em sua sede,

I - excetua-se das disposições desse artigo às reuniões de quadeira natureza, sem

se, de prévia licença do Poder Executivo.

Art. 40 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-

obedecendo à legislação vigente.

Executivo terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança,

Art. 39 Na locação de estabelecimentos de diversões noturnas, o Poder

§4º Os espetáculos deverão durar no máximo até as 24h00min.

da Municipalidade, pelo CBMERJ e demais órgãos competentes;

franqueados ao público depois de visitados em todos as suas instalações pelas autoridades

§3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser





Adolescente);

81, II e 80 art. 243 da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

ídade, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezotto) anos de idade, para avisos de proibição de venda, oferta, formecimento, entrega e permissão de

I - afixar avisos de proibição de venda, oferta, formecimento, entrega e permissão de emprestais e eventos;

Art. 45 São obrigados dos emprestais e responsáveis pelos estabelecimentos

bebida alcoólica disponibilizada de forma gratuita.

Parágrafo único. A vedação dispositiva no caput deste artigo também se aplica a

ídade, no âmbito do Município de Sapucaema.

entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezotto) anos de eventos obrigados a zelar pelo cumprimento da proibição de venda, oferta, oferecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezotto) anos de idade, no âmbito do Município de Sapucaema.

Art. 44 Ficam os emprestais e responsáveis por estabelecimentos emprestais e

Da Proibição de Consumo de Bebidas Alcoólicas por Menores de Idade

Subseção III

XII - os demais fogos de artifício.

XI - os morteiros com tubo de ferro;

X - as baterias;

gramas de polvora;

IX - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) centímetros) de polvora;

VIII - os foguetes de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta gramas de polvora);

VII - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) polvora;

VI - os fogos de estampido contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centímetros) de outras equiparáveis;

V - os chamasdos de "post-a-feu", "morteiros de jardim", "serpentes voadoras" e

IV - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lagrimas, sem bomba;

Art. 48 Fica proibido o trânsito de veículos motorizados nas áreas das seguintes praias oceanicas do Município:

Das Praias, Centro Histórico e Demais Pontos Turísticos Seção III

Art. 47 O não cumprimento das disposições desta Subseção e da Subseção II poderá acarretar ao infrator, além das sanções previstas no art. 46, fixadas nos termos da Lei Complementar, a cassação do alvará a ser determinada pelo Poder Executivo.

§2º As sanções administrativas não geram prejuízos à natureza civil, penal e as definidas em normas específicas.

§1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, independente de procedimento administrativo:

III - Interdição do estabelecimento.

II - Paralisação imediata da atividade ou evento na data de sua realização;

I - multa;

Art. 46 As infracções aos dispositivos desta Subseção e da Subseção II, sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

§3º Além das medidas do inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos empresariais e eventos, bem como seus empregados ou prepostos, devem exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de haverendo dúvida razoável quanto a idade, devem exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, ficam impedidos de formecer o produto.

§2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autoserviço, tais como supermercados, lojas de conveniências, padarias e similares, a sinalização de que trata o inciso I será afixada nos locais em que as bebidas alcoólicas estejam expostas;

§1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes;

II - Utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra a venda, oferta e formecimento de bebidas alcoólicas, a integral observância ao dispositivo nesta Lei complementar;



cadá intragão.

Art. 55 O descumprimento do previsto no art. 54 ensejará a apreensão da mercadoria e à remoção ao Depósito Público, com auxílio da força policial se necessário, aplicando-se ao infrator multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por

que comercializem bebidas húmidas e grados.

Art. 54 Fica proibida a venda de cervejas e refrescantes em qualquer espécie de estabelecimento que não seja destinado ao consumo de pessoas que não sejam maiores de idade, bem como os estabelecimentos dos "shops", dos estadios de futebol em dias de jogos com grande concentração de público e por ambulantes

Art. 53 A prática de acampamento nas demais praias oceânicas do município somente será permitida mediante previsão autorizada, em local devidamente indicado pelo município, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, de modo a preservar o meio ambiente e a ordenação do espaço público.

de Itaúna, no 1º Distrito de São Luís.

Art. 52 Fica proibida a prática de acampamento nas praias oceanicas do Ceará e

ao respeitivo propriedade ou suspensão.

Art. 51 Fica proibida a presença de cães e demais animais na ora marítima do Município, sob pena de recolhimento do animal ao depósito público e demais sangões legais

apreneu n'ha de veïnclo, sem preu n'ha das multas e sancioes previstas nestra Lei Complementar e demais dispositioes legais.

<http://www.myspace.com/1000000000000000000>

Art. 49 Nos locais e situações permitidos, o tráfego de veículos não poderá colocar

II - o tráfego de veículos motorizados para transporte de bares e similares, e para

1 - o tráfego de veículos necessários ao atendimento de situações emergenciais deve garantir a saude pública ou em realização de eventos promovidos ou autorizados pelo poder Público Municipal;

Paragato Unico. Exceptua-se a proibição prevista no caput desse artigo.

III - de Trauna.

I - DO centro,

Art. 56 A autorização para o funcionamento de atividade econômica em tenda árabe é de competência do Poder Executivo, através da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, que disponibiliza a sua localização, pertinência e o comprometimento do paisagismo local.

Art. 57 O funcionamento de atividade econômica em tenda obedece as seguintes determinações:

I - o responsável deverá fixar em lugar visível e na frente da tenda a autorização para

II - a autorização deverá ser reválida a cada 12 (doze) meses;

III - o responsável deverá recolher ao Município a Taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) para pagamento de crachá de identificação, além dos demais tributos incidentes;

IV - o responsável e seus funcionários deverão trabalhar com uniforme e exibir o crachá de identificação, durante o exercício da atividade;

V - é proibido o uso de gás de cozinha e pão de churrasco na tenda e no seu entorno para qualquer fim;

VI - é proibida qualquer instalação elétrica na tenda;

VII - é proibida a utilização de equipamento sonoro de qualquer tipo;

VIII - a tenda deverá ser branca e estar em bom estado de conservação e limpeza;

IX - é proibida a venda de bebida em qualquer tipo de embalagem de vidro;

X - o lixo deverá ser acondicionado em saco plástico e vazado em local indicado pelo Município;

XI - caberá ao comerciante a colocação de 4 (quatro) lixeiras plásticas de cor branca no entorno para colocação de detritos;

XII - a limpeza do entorno da tenda num raio de 10 (dez) metros a partir do limite extremo da tenda, inclusive varanda, é de responsabilidade do comerciante;

XIII - a tenda deverá ser branca e estar em bom estado de conservação e limpeza;

XIV - a utilização de tendas por tendas árabes depende de autorização do Poder Executivo, limitada ao número máximo de 10 (dez) mesas e 40 cadeiras.

Art. 65 A utilização de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos empresariais na orla marítima do Município dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, bem como do pagamento dos tributos incidentes.

Art. 64 O descumprimento da disposição nessa Lei Complementar pelo quiosque existente ou barraca implicará no cancelamento imediato da autorização, devendo a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública desimpedir o espaço público irregularmente.

Art. 63 Cada quiosque existente ou barraca autorizada, se responsabilizará pela limpeza e arrumação do espaço que utilizar na praia, mantendo-o permanentemente limpo, e recolhendo as mesas e cadeiras, bem como o lixo e demais resíduos, ao final do dia de atividade.

III - a utilização de churrasqueiras, parrillas de churrasco, assadores de frango, formos, botijões de gás, fritadeiras e congêneres.

II - venda de bebidas em garrafas do tipo "long neck" ou qualquer outra espécie de recipiente de vidro descartável ou reutilizável;

I - colocação de som mecânico, música ao vivo e similares;

Art. 62 Ficam proibidas as seguintes práticas pelos quiosques existentes e barracas na orla marítima de Saguaréma, sem autorização formal do Poder Executivo:

Art. 61 A utilização por cada quiosque existente será limitada ao prolongamento na área da área que ocupa no calçadão.

Art. 60 A utilização da área de praia de que trata o caput somente será possível quando procedida de autorização formal expressa do Poder Executivo.

Art. 59 Os quiosques existentes e as barracas autorizadas pelo Poder Executivo a funcionar na orla marítima do município, poderão utilizar mesas, cadeiras e guarda-sóis na área da praia de sua abrangência, observado o limite estabelecido no parágrafo único, do art. 57.

Art. 58 O descumprimento do previsto no art. 57 ensejará a apreensão da mercadoria e a remoção ao Depósito Público, com auxílio da força policial se necessário, aplicando-se ao infrator multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), e a cassação da autorização.



§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível ao dia e luminosa à noite.

Art. 71 É proibido criar obstáculos, embargar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, pragas, passagens, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, eventos sem fins lucrativos, cultos de quanjoas, feiras livres, devidamente autorizados pelo Poder Executivo ou quando as natureza e feiras livres, devidamente autorizados pelo Poder Executivo ou quando as exigências legais o determinar.

Art. 70 O trânsito, de acordo com as Leis Vigenetes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes da população em geral.

Do Trânsito Público e Da Ocupação das Vias Públicas

Segão V

Parágrafo único. Os locais a que se refere o caput deste artigo poderão possuir licença de funcionamento expedida pela Municipalidade e certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, sem prejuízo das demais disposições desta Lei Complementar, referentes a locais com concentração de público.

Art. 69 Os locais franqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Dos Locais de Culto

Segão IV

Art. 68 Fica o Poder Executivo autorizado celebrar concessão, permissão, contrato ou outros ajustes, inclusive convênio com associações representativas da classe empresarial, sem fins lucrativos, para ordenação das atividades econômicas descritas nesta Segão, exercidas nas orlas das praias, Centro histórico e demais pontos turísticos, bem como para realizar de eventos que visem implementar o turismo e o lazer social.

Art. 67 Para fins do disposto nesta Lei Complementar, a autorização é a de prestar, disponibilizar e fruto de conveniência e oportunidade da Administração Pública, revogável a qualquer tempo, sem conferir qualquer direito subjetivo a sua continuidade ou ininterrupta por sua revogação.

Parágrafo único. A critério do estabelecimento os cardapios poderão ser traduzidos também para outros idiomas e em braille.

Art. 66 Os hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lanchonetes e similares localizadas na orla marítima, Centro Histórico, predios comerciais e demais pontos turísticos ficam obrigados a fornecer cardapios em português e traduzidos para o idioma inglês.

Art. 75 Poderão ser armados certos ou planos provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de interesse público, desde que sejam observadas as condições seguintes:

Art. 74 É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advéntica de perigo ou impedimento de trânsito.

§3º O Poder Executivo regulamentará o estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do Município, e o prego público correspondente, podendo executar o serviço diretamente ou através de terceirização.

§2º Os veículos de excursão não podem estacionar fora dos locais indicados e estação Executivo.

sujeitos a cobrança do prego público correspondente, estipulados por Decreto do Poder

§1º Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem permitir estacionamentos nos logradouros públicos.

Art. 73 É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins e gramados, entre pistas, ilhas, rotulas, passagens públicas e privadas, faixa de pedestre, ciclovias, ciclo faixa e refúgios, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos com sinalização adequada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um limite prático ao trânsito por tempo não superior 03 (três) horas.

Art. 72 Compreende-se na proibição do art. 71, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções nas vias públicas em geral.

§4º Na ocupação de calçadas e caladões deverá ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§3º A disposição de mesas e cadeiras não poderá exceder aos limites das fachadas do estabelecimento e assegurar o espaço mínimo necessário para passagem dos transeuntes entre uma e outra.

§2º O Poder Executivo poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada, caladões e pragas para colocações de mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, em alguns locais, com dias e horários específicos, sob o pagamento de prego público por cada unidade, conforme regulamentação por decreto.

V - prontos-socorros;

IV - hospitais;

III - postos policiais militares;

II - delegacias de polícia;

I - corpo de bombeiros militares;

§2º Os órgãos públicos ou particulares que prestam serviços relevantes à comunidade para efeitos desta Lei Complementar são os seguintes:

§1º Exceptua-se do caput deste artigo os estacionamentos para deficiências físicas e proximados aos órgãos públicos ou particulares, que prestam serviços relevantes à comunidade, desde que previamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 78 Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizado em vias públicas.

Art. 77 Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais.

Art. 76 Os postes de iluminação e fiação, as lixeiras, os bicicletários, placas de propaganda, outdoor e outros, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Municipalidade, que indicará as possibilidades e locais convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§3º Ficado o prazo máximo citado no §2º, os materiais devem ir à lixaria.

§2º Os materiais citados no §1º terão prazo máximo de permanência de 30 dias da data da remoção.

§1º Ficado o prazo establecido no inciso III, sem a remoção pelo responsável, o Poder Executivo a promoverá cobrando ao responsável as despesas de remoção e depósito.

III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

II - não prejudicarem o calçamento nem o escoramento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por causa verificados;

I - serem aprovados pela Municipalidade e outras autoridades competentes, quanto à sua localização, ressalvada a disposição expressa da Lei em contrário;

Art. 84 Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de Saquarema, deverão ter no mínimo os 2 (dois) primeiros assentos adaptados e reservados para uso de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e passageiros, mobiliáde reduzida, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis ao fim a que se destina.

Art. 83 Os veículos de transporte coletivo, na razão de 50% (cinquenta por cento) da frota da permissão, devem dispor de portas, elevadores hidráulicos e eliminador de obstáculos inteiros que dificultem a locomoção de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis ao fim a que se destina.

Art. 82 Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, devendo ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Art. 81 Os banheiros de uso público em parques, prças, jardins e espaços livres devem ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme as especificações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 80 Os predios públicos, os logradouros, os terminais rodoviários, os pontos de embarque e desembarque de passageiros, os locais de diversões públicas e demais espaços de uso público existentes assim como as respectivas instalações de serviços e mobilários eficientes das modificações, no sentido de promover a maior ampla acessibilidade às pessoas urbanas devendo ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 79 Será permitido a passagem de animais nos logradouros públicos nos casos de passeios turísticos ou cavaágadas, desde que previamente licenciadas pelo Poder Público através da Secretaria competente, a qual delimitará quais as vias a serem usadas.

§3º Admitir-se-á o estacionamento privativo para veículos oficiais descharacterizados dos órgãos de segurança pública em casos excepcionais e temporários;

IX - assílos.

VIII - grupo executivo de proteção e defesa do consumidor;

VII - fórum e promotorias de justiça;

VI - clínicas médicas que possuam serviços de urgência ou emergência;



Fran

III - animais domésticos, de estimágão ou companhia;

aves;

II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, mares, caprinos,

I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombo e demais aves;

inclusive:

Parágrafo único. Entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano,

Art. 90 É dever de todos zelar pela proteção de maus-tratos e crueldade contra animais, sujeitando-se os infratores às penas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente - Lei nº. 1055, de 19 de março de 2010, e nessa Lei Complementar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, municípios ou estabelecimentos empresariais.

Art. 90 É dever de todos zelar pela proteção de maus-tratos e crueldade contra

Das Medidas Protetivas Subsegão I Dos Animais Segão VII

Art. 89 O Poder Executivo regulamentará a presente garantia de acessibilidade, bem como a freqüência de sua oferta juntamente aos diversos itinerários de transporte coletivo no Município.

Art. 88 As empresas permissionárias de transporte coletivo terão um prazo de 12 meses a partir da publicação desta Lei para se adaptarem, sujeitando-se à (doze) meses de penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 87 Os novos veículos aceitos ao serviço público de transporte coletivo deverão obrigatoriamente, na razão de 50% (cinquenta por cento), contar com os recursos previstos nesta Lei.

Art. 86 Os veículos dotados dos acessos e meios de locomoção interna referidos no art. 84 deverão ser identificados com essa situação, no para-brisa dianteiro, no vido traseiro e do lado direito das portas laterais.

Art. 85 Os assentos a que se refere o art. 84 serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres: "Assento reservado para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e passageiros portando crianças de colo. Na ausência de pessoas necessárias condigões, o uso é livre".

Parágrafo único. A adaptação dos assentos a que se refere o caput destes artigos obedece à dimensões estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e à legislação vigente.

Assunto

- IV - confinamento inadequado à espécie;
- III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- h) uso de substâncias tóxicas;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- f) fogos;
- e) uso de substâncias químicas;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- b) lapidação;
- a) espancamento;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
- I - abandono em vias públicas ou, em residências fechadas ou inabitadas;
- provocuem os estados descontrolados no caput, tais como:
- §1º Entende-se por agressões diretas aquelas que, voluntaria e conscientemente,
- Art. 91 Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais aqueles diretos ou indiretos capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.
- IX - animais que compõem plantéis particulares constituidos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.
- VIII - passaros migratórios;
- VII - grandes e pedrígios primatas, anfíbios e répteis;
- VI - animais remanescentes de círcos;
- V - fauna exótica;
- IV - fauna nativa;



§1º Os animais encontrados nas ruas, pradas, estradas, caminhos públicos ou balneários serão recolhidos aos depósitos públicos ou particulares da Municipalidade.

Art. 95 É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana, nas vilas, povoados, bem como, sob quaisquer pretextos, nos balneários.

DO TRATEGO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS

Subseção II

legislado em vigor.

Art. 94 O disposto nesta Lei Complementar não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisas e laboratórios a elas associados, que possuam comissão ou conselho de ética permanente, limitada a agão dos seus experimentos, segundo normas específicas da

animal submetido a maus-tratos e残酷 e proceder-se-a a cassação do alvará do estabelecimento.

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabega de

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplificado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa cabível em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. HAVENDO REINCIDÊNCIA:

Art. 93 Maus-tratos e残酷 contra animais serão punidos na forma do Código Municipal de Meio Ambiente e, no que não for conflitante, com pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 92 Fica proibida a apresentação de números circenses e espetáculos com animais no âmbito do Município de Saguaréma.

§2º Entende-se por agões indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissione de socorro, negligéncia, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

VII - TORTURAS.

VI - abuso ou coagão ao trabalho de animais feridos, prênhes, cansados ou doentes;

animal;

V - coagão à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do



Art. 100 Os animais expostos para doação e comercialização, devem estar submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças específicas, conforme devidamente higienizados e submetidos ao controle de endo e ectoparásitos, bem como respectiva faixa etária, mediante atestados.

Parágrafo único. "Pet shops" ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável técnico pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no caput deste artigo.

Art. 99 É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, seja este pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, desde que autorizadas pelo Centro de Controle de Zoonoses competente.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições previstas no caput deste artigo, os eventos de doação previamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 98 Fica proibida a venda coletiva e individual e a realização de eventos de doação de cães e gatos em pragas, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Luís, Sudoeste.

Art. 97 A reprodução de cães e gatos destinados a comercialização só poderá ser realizada por estabelecimentos regularmente licenciados e registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 96 Os estabulos, cochilas, galinheiros, cradouros de porcos e estabelecimentos congêneres dependentes da licença do Poder Executivo e estando sujeitos à fiscalização pelo órgão competente do Município, às exigências sanitárias e às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§3º Não sendo o animal retirado no prazo previsto no §2º, deverá a Municipalidade efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do edital de leilão no órgão de imprensa oficial do Município.

III - da taxa de remoção do animal da via pública até o depósito.

II - da taxa de diária cobrada pela manutenção do animal no depósito;

I - da multa aplicada pela infrator;

§2º O animal recolhido em virtude do dispositivo neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante os seguintes pagamentos:

Parágrafo único. O Médico Veterinário, nos casos previstos nesta Lei Complementar, deve ser domiciliado no município de Saquarema.

Art. 104 Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por responsável técnico o médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

II - encaminhados ao programa de adogação do órgão responsável pelo controle de zoonoses, depois de castrados, vacinados e vermifugados.

I - se o animal apresentado estiver devidamente registrado e identificado, conforme previsto nesta Lei, o proprietário será convocado ou notificado para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, incluindo-se o dia da apreensão, após recolhimento das taxas de remoção e diária correspondente;

Parágrafo único. Os animais apreendidos, consonte revisão do inciso III deste artigo, poderão ser:

VI - no caso de reincidência, o adotante fica impedido de adotar novo animal.

V - cassado da legião de funcionamento, quando for o caso;

IV - interditado parcial ou total do estabelecimento;

III - apreensão de animais ou plantel;

II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

I - advertência;

Art. 103 Sem prejuízo das penalidades civis e criminais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

Art. 102 No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral Animal - RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 101 As doações serão registradas por contrato específico, cujas obrigações previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;

a) em virtude de relevantes serviços prestados à sociedade;

se distinguindo:

I - no caso do nome de pessoas, este recaria sobre aquelas faladas e que tcham

observados os seguintes critérios:

Art. 108 Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser

impropriamente ou que prestam a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

II - nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação

I - em caso de duplícidae;

seguintes casos:

Art. 107 As proposições de leis municipais que tratem da denominação dos consagrada, mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e

municipal, estadual, nacional ou internacional.

III - certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com o nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustrar conhecida no âmbito

de nome de pessoa;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso

utilizando a base cartográfica do município;

I - indicativo do bem público a ser denominado, elaborada através de croquis,

públicos municipais devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 106 As proposições de leis municipais que tratem da denominação dos bens

§2º Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§1º Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de

Complementar.

Art. 105 O Poder Executivo adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei

DA NOMENCLATURA E NUMERAGÃO

CAPÍTULO IV



II - mais de um nome ao mesmo bem público.

I - o mesmo nome a mais de um logradouro público;

outorgar:

Art. 111 Não será admitida a duplicitade de denominação, que se entende por

tradicionalmente utilizados;

§ 2º. Ficam mantidas as atuais identificações de ruas por números, em jacone,

ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.
publicos, usando letras ou números, quando da aprovação do lotamento onde se localizem
ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

§ 1º. O Poder Executivo permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros

formadores de dados.

isoladas ou em conjunto, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não
apresentem desnecessariamente diversos nomes, em trechos contínuos e com as mesmas

características.

Parágrafo único. Poderá ser unificada a denominação dos logradouros públicos que
formem diversas segundas de trechos.

Art. 109 Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos aquelas
divididas por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características
apresentem desnecessariamente diversos nomes, em trechos contínuos e com as mesmas

características, exceto nomes próprios de personalidades.

§ 2º. Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região
devem ser, sempre que possível, agrupados em ruas proximas.

§ 1º Os nomes de logradouros públicos devem contrair o máximo de 38 (trinta e oito)

Brasil.

III - dados de significado especial para a história do Município de São Luís e do

Brasil ou de outros países, extratos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia
clássica.

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do

ou promulgada;

d) fica proibida a substituição de nomes já existentes eprovados por lei, sancionada

c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes;



Art. 116 Os mercados públicos municipais, quando houver, terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentados pelo Poder Executivo.

Dos Mercados Públicos

Segundo

Das Atividades Econômicas

Capítulo V

Art. 115 É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela Municipalidade, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.

§3º Os padroes das placas de sinalização e numeração, observarão o determinado em lei específica, podendo o Poder Executivo regulamentá-la no coube.

§2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder a empresas, mediante licitação, bem como a numeração dos imóveis, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária, quando for o caso, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura,

§1º O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo do Poder Executivo;

Art. 114 O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para instalação manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos e numeração dos imóveis existentes, na forma da Lei.

II - em substituição a nomes provisórios.

I - na ocorrência de duplicidade;

permídia nas seguintes condições:

Art. 113 A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos só será

acesso se de pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

II - a denominação de logradouros públicos de tipos diferentes, desde que o seu

I - a outorga no nome de edifícios, de vias de rolamento e de pedestres localizados no interior de unidades de preservação ambiental e de pragas;

Art. 112 Não será considerado duplicidade:

Parágrafo único. Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilize palavras ou expressões extintas.



Art. 119 Os estabelecimentos empresariais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à referência os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados,

Da Afetação de Pesos e Medidas Seção III

Art. 118 Para funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo, será observado o horário determinado para a espécie principal, de acordo com o seu estoque e receita principal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§7º Quando fechadas, as farmácias deverão fixar a porta uma placa com a indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão;

§6º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§5º Na hipótese de, não ser apresentado o acordo dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Poder Executivo determinará o rodízio de funcionamento das farmácias de acordo com o cadastro econômico municipal;

§4º É obrigatório o plantão 24h (vinte e quatro horas) por dia de pelo menos 1 (uma) farmácia, em cada um dos Distritos do Município, cujo rodízio será estabelecido por acordo entre os empresários do ramo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar;

§3º Os circos, parques de diversão e atividades ao ar livre em geral só poderão funcionar até às 24h (vinte e quatro horas);

§2º As casas de diversão localizadas em Zonas Residenciais terão seu horário de feira, observadas as regras previstas nesta Lei para diversões públicas.

§1º Fica proibido no período entre 1h (uma hora) e 5h (cinco horas) o funcionamento de estabelecimentos com atividades de bar, lanchonete e boteco em estabelecimentos com unidades residenciais;

Art. 117 É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no município de Sapucaema, observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho e as excessões previstas nesta Lei complementar.

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Seção II



ms. b

Da Atividade Ambulante e Similar

Parágrafo único. Os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar utilizados em atividades econômicas deverão permanecer em lugar visível e acessível ao público.

de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

IV - proceder com turbulência ou indiscripção ou exercer sua atividade em estadio de embriaguez;

VII - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de leis e regulamentos;

III - adulterar ou rasurar documentação oficial;

II - adulterar ou rasurar documentação oficial;

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

Art. 125 Fica proibida a pessoa que exerce atividade econômica de ambulante e similar:

VI - atender às normas urbanísticas da cidade, VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

IV - não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais, estacionamento;

II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos, bem como ocupar vagas de estacionamento;

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de vendedores;

Art. 124 Os parâmetros para locализação dos espaços destinados à atividade econômica de ambulante e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

VII - estar em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor;

VI - atender aos demais preceitos desta Lei Complementar e de sua regulamentação;

V - disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;

IV - manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados ou fixados;

III - distarem no mínimo 100m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;

Fazam

Art. 128 As feiras comunitárias para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros, artesanais, comidas e bebidas para consumo imediato, e explorado de brinquedos, tais como cama elástica e outros do gênero, funcionário em locais determinados pelo Poder Executivo, objetivando formular o lazer local, a integragão da comunidade e o comércio ordenado.

Parágrafo único. As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobilário removível e com duragão determinada pelo Poder Executivo e serão coordenadas através de sua Secretaria competente.

Art. 127 As feiras livres para comercialização predominante de produtos agrícolas, hortifrutigranjeiros e pescados, serão localizadas em áreas abertas, em logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinados a esta atividade pelo Poder Executivo.

Art. 126 O descumprimento do previsto nesta Seção ensejará a apreensão e remoção ao Depósito Público, com auxílio da força policial se necessário, aplicando-se ao infrator multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infragão.

XII - é proibida a venda, por barrauderos e ambulantes, de bebidas acondicionadas em embalagens de vidro.

XI - deixar de renovar o respeitivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

X - trabalhar sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

IX - não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

VIII - desastender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

VII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

V - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em fungão deles;



Assinatura
nesta Lei Complementar:

Art. 132 Fica proibido ao feirante, sob pena de aplicação das penalidades constantes

obrigatório que o mesmo atenda a todas as determinações sanitárias e de meio ambiente.
§3º Poderá ser exigido pela fiscalização o respeitivo alvará sanitário, sendo

da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.
§2º Em se tratando de feiras comunitárias a atribuição para emissão de licença será

Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

§1º Em se tratando de feiras livres a atribuição para emissão de licença será da

atividade, desde que atenda as condições definidas pelo Poder Executivo, após o pagamento dos tributos devidos.

Art. 131 Todo feirante deverá obter a respectiva licença para o exercício de sua

Parágrafo único. A prorridade para exposição nas feiras livres será para os moradores de São Luís, à no mínimo 12 (doze) meses, devidamente comprovados.

Art. 130 São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais situadas no município de São Luís, que estejam regularmente licenciados e que venham a exercer o comércio nas feiras livres.

VII - os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego e paz social.

VI - as condições de armazenamento e descarte dos resíduos sólidos e líquidos, levando-se em conta a higiene pública e a preservação ambiental;

V - a padronização na identificação dos feirantes;

IV - as condições mínimas de higiene;

III - a padronização dos mobiliários e equipamentos;

II - os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados;

I - os dias e o horário para realização das feiras;

Art. 129 O Poder Executivo definirá através de regulamentação:

Parágrafo único. As feiras comunitárias serão permitidas em caráter precário, com duração determinada pelo Poder Executivo e serão coordenadas através das Secretarias competentes.

Art. 133 Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante expensas, depositando os resíduos sólidos acondicionados nos locais indicados pelo Poder Executivo.

XIII - Fazer previsão para casos de doença em que o feirante poderá indicar alguma ou contratar para substituir temporariamente.

XII - deixar de renovar a respectiva licença, pagando ou não as taxas devidas, no prazo e local estabelecido por esta municipalidade.

XI - deixar de estar devidamente identificado conforme definido pela administração.

X - não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

comércio;

IX - não observar as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu

VIII - não obedecer as exigências de padronização do mobiliário e equipamento;

VII - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VI - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em fungão deles;

V - proceder com tumulto ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

IV - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

III - adulterar ou rasurar documento oficial;

II - faltar a mesma feira livre 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da Municipalidade;

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença, durante a realização da feira livre;

July 1

§5º É vedado o funcionamento de estabelecimentos comerciais mencionados no caput deste artigo num raio de 500m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino.

IV - ser adaptados para possibilizar acesso aos portadores de deficiência física.

III - ser detalhos de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

|| - ter ambiente saudável e iluminado adequadamente;

1 - exportar em local visível lista de todos os serviços e logos disponíveis, com um breve resumo sobre estes e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput deverão:

§3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 2º O responsável pelo estabelecimento deve exigir dos interessados, ou de seu representante legal, a exibição do documento de identificação, no ato, de seu cadastramento sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

V - numero de documento de identificação.

V - telephone;

II - endereços

| - data de nascimento;

- nome completo:

§1º Os estabelecimentos medicinais que capturarem ou gendrados a material cadastral autorizado de seus usuários, contendo:

Art. 134 Os estabelecimentos empresariais que disponibilizem a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abranguendo os designados como *lan houses*, cyber cafes e cyber offices, entre outros, deverão observar as regras previstas neste Lei Complementar, e nos demais dispostivos da legislação Federal, Estadual e Municipal.

DA Locação de Computadores e Máquinas para Acesso à Internet

IV - a extensão das redes não pode prejudicar o paisagismo, a beleza natural, obstruir vias e logradouros públicos, o trânsito de veículos e pedestres, a visibilidade de

possam ser instaladas;

III - os locais e espaços determinados pela Municipalidade nos quais as redes

devem estar compactilizadas com o planejamento urbano municipal; II - a disponibilização dos serviços e a respectiva implantação da infraestrutura

I - a máxima segurança dos municípios;



Art. 137 Na execução dos serviços referidos nos incisos do art. 136, além das normas previstas na legislação urbanística municipal, as concessionárias ou permissionárias deverão observar:

VI - águas canalizada e esgoto.

V - gás canalizado;

IV - internet;

III - TV a cabo;

II - telefonia;

I - energia elétrica;

serviços de:

Parágrafo único. Entendem-se como redes de infraestrutura as relativas aos

Art. 136 A extensão de redes de infraestrutura áreas ou subterrâneas dependentes, especialmente sobre uso de área e bem público.

obrigatoriamente de licenciamento perante a Municipalidade, e do pagamento dos tributos incidentes, especialmente sobre uso de área e bem público.

Das Redes de Infraestrutura Aérea ou Subterrâneas

Século VII

Art. 135 A inobservância do disposto no artigo 134 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade da infração;

§6º Todas as empresas que executam os serviços descritos no caput devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes do Município e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 136 As empresas que executam os serviços descritos no caput devem ser



Art. 143 Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

Art. 141 O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo 10 (dez) assentos de correta ergonomia.

§2º Nas agências de que trata o caput deste artigo, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, e registrar o horário de entrada e de efetivo atendimento.

Art. 140 Os bancos com agências situadas no Município de Saquarema deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

Do Tempo de Espera nas Agências Bancárias

Segundo VIII

Art. 139 A infrangão das disposições desta Seção, sujeitará o infrator a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 138 O Poder Executivo regulamentará a implantação e os serviços descritos neste Segão.

V - As redes instaladas em área de propriedade municipal devem obedecer ao regime jurídico dos bens públicos.

predios públicos e as placas de sinalização, bem como promover a degradação do meio ambiente;

predios públicos e as placas de sinalização, bem como promover a degradação do meio



Art. 147 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença do Poder Executivo, sujeitando o contribuinte ao pagamento das taxas respektivas e o enquadramento nas normas desta Lei complementar.

Art. 146 Os bancos terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, para adotarem o atendimento ao público em suas agências situadas no Município de Saguaréma.

Art. 145 O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respeitiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei complementar.

Parágrafo único. A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei Complementar.

VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

VI - multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) na quinta autuação;

V - multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na quarta autuação;

IV - multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na terceira autuação;

III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda autuação;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação;

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

Art. 144 O não cumprimento desta Lei Complementar pelas agências bancárias, arrendadoras relativaamente a cada agência onde se verificar a infração: especialmente as normas contidas na seção VII, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

IV - os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

IV - o direito a no mínimo 10 (dez) assentos para uso preferencial de idosos,

III - a natureza do material de confecção;

anúncios;

II - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou

I - a quantidade;

e menções;

Art. 155 O pedido de licença para a publicidade por meio de panfletos, cartazes ou de qualquer tipo de material impresso deverá ser instruídos com a arte gráfica a ser utilizada

taxis respectivas.

Art. 154 A propaganda feita em lugares públicos por meio de amplidores de voz, alto-falantes e propagandista fixo ou móvel, assim como as feiras por meio de cinema ambulante, ainda que mudas, está igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento das vigências desta Lei. Complementar para que se enquadrem as exigências.

Art. 153 Os responsáveis pela propaganda já existente e que esteja em desacordo com o estabelecido no presente Código terão um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, para regularizar a mesma.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição prevista no caput destes artigos todos os cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios, mostachos, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho.

Art. 152 Fica proibida a fixação de cartazes e anúncios em muros e tapumes, públicos ou particulares, e em postes de energia e iluminação pública.

Art. 151 Ficam os abrigos de ônibus reservados para propaganda institucional do Poder Executivo, ou por elas autorizada através de regular processo administrativo.

Art. 150 Fica proibida a publicidade através de pinturas em muros particulares e públicos.

Art. 149 Fica proibida a exposição pública de produtos que contenham conteúdos pornográficos e obscenos que atentem contra a moralidade.

Art. 148 Fica proibido todo o tipo de publicidade que contenha conteúdos pornográficos, obsceno e que atentem contra a moralidade em calendários e bancas de revistas.

Parágrafo único. A licença será expedida após o parecer favorável da Secretaria de Comunicação Social, que observará os critérios necessários para preservar o paisagismo e evitar a poluição visual.



I - postes de eucalipto tratado: 15 cm (quinze centímetros);

Art. 161 Fica proibido o uso de escoras auxiliares na fixação de painéis, que devem ser sua estrutura sustentada por poste de madeira (eucalipto tratado ou madeira de lei) ou clímento com no mínimo 4 (quatro) unidades de apoio, com as seguintes dimensões:

particulares.

IV - bancas de revistas e quiosques, desde que estejam localizadas em áreas

III - trilhos e veículos particulares;

II - pedidos particulares (extremo e íntimo);

I - lotes vagos, sítios e fazendas que margem estradas, ruas e rodovias;

Art. 160 Consideram-se espaços particulares destinados a anúncios publicitários:

Art. 159 As propagandas não podem ser instaladas em espaços particulares religiosos, dentro dos limites deste município, quando impedir a visão de monumentos históricos, artísticos culturais, paisagísticos e

propagandas particulares, dentro estando limpos e sem débito com a faixa pública municipal.

Art. 158 Os espaços particulares que podem ser objeto de uso para a exploração de

Das Normas para Instalação de Painel Publicitário

Segundo X

Art. 157 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades previstas nesta Lei, poderão ser apreendidos e retidos pela Municipalidade, até o seu cumprimento, além do pagamento da multa prevista nesta Lei Complementar, cobrando os responsáveis as despesas que efetuaram.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 156 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminagem a ser adotado.

Parágrafo único. Nos imóveis destruir e demais dispositivos da legislação aplicável à espécie, imposta por esta Lei Complementar e demais dispositivos da legislação aplicável à espécie.

V - o período de campanha.

VI - as dimensões;



III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;

II - o gás, a gasolina e demais derivados de petróleo;

I - o fosforo e os materiais fosforados;

Art. 163 São considerados inflamáveis:

Art. 162 No interesse público, a Municipalidade fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos das Leis Legislativas Estaduais e Federais vigentes.

Dos inflamáveis e Explosivos

Seção XI

§7º Os painéis deverão ser confecionados em chapas de aço galvanizado.

Observando-se apenas os seus limites,

§6º Os painéis não poderão exceder o tamanho de 3m (três metros) de altura x 9m (nove metros) de largura, com exceção dos fixados em paredes e Fachadas de prédios,

autORIZAGÃO;

§5º Todo painel de propaganda pública deverá constar em seu rodapé o nome do agente público, telefone de contato e número do processo administrativo de

galvanizado;

§4º Os painéis fixados em paredes, não importando seu tamanho, deverão ser feitos com suporte de ferro chumulado em sua base com concreto ou com parafuso em aço

metros), com exceção dos fixados em paredes e Fachadas de prédios;

§3º A distância mínima para a instalação entre os painéis deverá ser de 100m (cem centímetros de divisa, não podendo os mesmos serem colocados sobrepondo um ao outro);

§2º A disposição dos painéis deverá obedecer ao critério de alinhamento com as cercas de divisa, não podendo os mesmos sobrepôr um ao outro;

com no mínimo a medida de sua altura;

§1º A fixação dos painéis com anúncio, deverá se distanciar das cercas de domínio altura de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

III - postes de cimento: 15m x 25 cm (quinze metros por vinte e cinco centímetros), com altura de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - pegas de madeira de lei: 12 cm x 15cm (doze centímetro por quinze centímetro),

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

§1º Não poderá ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 167 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 166 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, com licença especial da Municipalidade; observando o que preceitua as legislações municipal, estadual e federal, em vigor.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivas.

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Municipalidade, que não poderá ser em perímetro urbano.

Art. 165 É absolutamente proibido:

VI - os cartuchos de guerra, caga e minas.

V - os fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres;

IV - as espoletas e os estopins;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

I - os fogos de artifício;

Art. 164 Consideram-se explosivos:

noveinta e três inteiros e três décimos de graus centígrados ($93,3^{\circ}\text{C}$).

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de

IV - os carburetos, o alcátrao e as matérias betuminosas líquidas;

Luzia
Art. 173 As licenças para exploração terão prazo de validade de 12 (doze) meses.

não ser ele o explorador;

III - autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório no caso de

II - prova de propriedade do terreno;

I - Licença Municipal Ambiental;

documentos:

Art. 172 O requerimento de licença definitiva deverá ser instruído com os seguintes

empregado, se for o caso.

IV - declaração do processo de exploração e da validade do explosivo a ser

III - localização precisa da entrada do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

I - nome e residência do proprietário do terreno;

explorador, devendo constar as seguintes indicações:

Art. 171 No requerimento de licença, assimando pelo proprietário do solo ou pelo

observados os preceitos da legislação vigente.

pele Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e demais órgãos ambientais competentes,

depósitos de área, salvo e de brita será concedida de Licença Municipal Ambiental expedida

Art. 170 A licença municipal para exploração de pedreiras, cascalheiros, olarias e

e Depósitos de Área, Salvo e Brita

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiros, Olarias

Seção XII

correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 169 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa

que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, para cada caso, as exigências

atendimento das legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 168 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Municipalidade, mediante

IV - de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

III - possibilidade a formação de locais propícios à estagnação das águas;

II - modificar o leito ou as margens dos mesmos;

I - a jusante do local em que recebeem contribuições de esgotos;

quando:

Art. 179 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município

de propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas. obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger art. 178 A Municipalidade poderá, a qualquer tempo determinar a execução de

explorador obrigado a fazer o devido escamamento ou alterar as cavidades a medida que for quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o retardado o barro.

II - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaga ou emanações nocivas;

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos

obedecer às seguintes prescrições:
Art. 177 A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve

o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.
III - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e

a distância;

II - ígameto antes da explosão de uma bandeira a alta conveniente para ser vista

I - declararão expressa da qualidade do explosivo a empregar;

Art. 176 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

serão feitos por meio de redutorimento ou instrumentos com os documentos da licença anteriomente concedida.

Art. 175 Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração

julgar necessárias de acordo o que preceituá a legislação vigente.

Art. 174 Ao conceder as licenças a Municipalidade poderá fazer as restrições que

de área, salvo e de brita, embora licenciados, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou danos à saúde, à vida, a propriedade ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Serão interditadas as pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos que



§1º Fica garantido aos autos ocupantes de imóveis de propriedade, ou administrado pelo Município de Saguaçu, o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo

Art. 183 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão para propriedade do Município de Saguaçu, observadas as disposições do art. 180 desta Lei uso dos quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, cemiterios, outras edificações de instalação de mobilidade urbana e divulgação de mensagens em locais visíveis complementar.

Art. 182 As concessionárias deverão requerer licença prévia para as construções, transenentes e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a Municipalidade.

Art. 181 A concessão de serviços públicos em locais no regime de concessão na forma desta Lei prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma desta Lei - será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e

III - será aprovado das penalidades descritas nesta Lei Complementar que não compra com as cláusulas firmadas no contrato administrativo e com as demais condições previstas nesta Lei Complementar;

II - deverá ser precedido de licitação pública e de contrato administrativo;

I - possuir um caráter estatal na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, a critério do Poder Executivo;

Art. 181 A concessão de uso para exploração de atividade econômica possui as seguintes características:

§2º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar à concessão de uso real em área de parques industriais, somente no que não for conflitante com a legislação específica.

§1º A concessão de que trata o caput deste artigo, são possíveis e intransferíveis, ficando vedado ao concessionário a cedência de sua utilização, a qualquer título.

Art. 180 A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem domínio público ao particular, para que explore economicamente segundo destino da concessão específica.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE USO REAL PARA EXPLORAÇÃO

DE ATIVIDADE ECONÔMICA

V - de algum modo, possa oferecer danos à flora e a fauna aquática.

§2º Podem agravar ou acentuar as infragões a presenga de circunstâncias relativas a condigão pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela agão ou omissão.

Complementar.

§1º As infragões classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

Art. 185 Considera-se infragão, para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer agão ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de suas normas ou de suas regulamentações.

§4º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comitido a fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio da guarda municipal ou policial se necessário.

§3º O agente incomblido da fiscalização deverá seguir até o final da agão, salvo no caso de agente para prosseguir com a devida agão.

§2º Os agentes incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§1º Os agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei Complementar e de suas regulamentações e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

Art. 184 A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, as de higiene sanitária pelos órgãos da Municipal, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou fiscalização Sanitária Municipal e as demais serão exercidas pelos órgãos e secretarias do município, de outras obrigações firmadas em contrato de concessão com o município.

Disposições Gerais

Segundo

DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VII

§2º Nas pragas, a área ocupada não poderá exceder 20% (vinte por cento) do perímetro total, o concessionário ficará obrigado a zelar pela limpeza e manutenção da mesma

além de outras obrigações firmadas em contrato de concessão com o município.

§2º Nas pragas, a área ocupada não poderá exceder 20% (vinte por cento) do existente na data da vigência desta Lei Complementar, exceto os casos tratados em Leis específicas;

§4º Não se aplica a disposição do §2º deste artigo, quando a visita tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sítio público.

§3º As visitas deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do establecimento ou do local a ser visitado.

§2º Quando a visita se invadir por culpa do requerente, a realização da nova diligéncia dependerá do processamento de outro requerimento.

§1º Sempre que possível, as visitas serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

Art. 188 As visitas, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração de laudo respeitivo, em até 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem estiver à frente da diligéncia.

V - quando o órgão competente da Municipalidade julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições desta Lei ou o resguardo do interesse público.

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis vizinhos;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar danos;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

I - antes de início da atividade empresarial, nos casos previstos na legislação municipal;

Art. 187 As visitas administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

Lei, serão realizadas pelo órgão próprio da Municipalidade, através de seus agentes fiscais.

§4º Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração, será considerado o infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

§3º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

§2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior a 20 (vinte) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento;

§1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades;

Art. 192 O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas possuir, dirigindo-a ao setor de protocolo geral da Municipalidade ou, dentro de 07 (sete) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que

§3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o agente fiscalizador autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

Art. 191 Os autos de infração obedecerão a modelos oficiaisprovados pela autoridade municipal competente.

§3º A apreensão de caes e outros animais encontrados em logradouros públicos, independente do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

§2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respeitivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada;

§1º Constatada infração, será lavrado o respectivo auto;

Art. 190 Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar e nos demais dispositivos legais.

III - O Agente Fiscal.

II - O Secretário Municipal;

I - O Prefeito;

arbitrar multas;

Art. 189 São autoridades competentes para emitir notificações, auto de infração e

§5º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.



§1º Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infragaõ.

Art. 194 A pena, além de impor a obrigação de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

VI - cancelamento da licença de funcionamento e/ou de uso de estabelecimento.

V - proibição ou interdição de atividades observada a legislação federal e estadual a respeito;

IV - inutilização de produtos;

III - apreensão de produtos;

II - multa;

I - advertência ou notificação preliminar;

Art. 193 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, e da ordem cumulativamente, com as penalidades de:

especialmente prevista nos dispositivos desta Lei, as infrações serão punidas, alternativa ou

Art. 193 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, e da ordem

Das Penalidades

Segundo II

§7º Nas infrações à presente Lei Complementar pode ser caracterizado como destinação da infração ou auto de infração o possuidor do imóvel, quando se descohercer seu real proprietário.

§6º As interdições ou embargos só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recursos ao auto de infração, serão mantidos até

julgamento do feito.

§5º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso;

§4º Declarado o prazo legal sem a apresentação de defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto;

§3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.





VII - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infrágão decorrente da obstrução do curso de águas pluviais.

VI - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infrágão relativa ao condicionamento ou depósito de lixo;

V - de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

IV - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de infrágão relativa à higiene de estabelecimentos dos alimentos e estabelecimentos empresariais em geral;

III - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos casos de infrágão relativa à instalação e limpeza de fossas;

II - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de infrágão relativa à higiene das habitações e terrenos;

I - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos casos de infrágão relativa à higiene das vias e logradouros públicos;

Art. 197 Verificada infrágão a qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 196 A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 195 A infrágão de qualquer dispositivo desta Lei Complementar, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), variável segundo a gravidade da infrágão.

§3º As multas serão impostas em valores fixos, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar, e serão autorizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por outro que venha a substituí-lo.

§2º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infrágão e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a attenuem.



Art. 198 Verificada infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração contra o sossego público;

III - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festões públicos;

a) de R\$ 400,00 (quatrocenitos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, cascos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

b) de R\$ 400,00 (quatrocenitos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração referente à utilização de equipamentos públicos;

IV - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

c) de R\$ 400,00 (quatrocenitos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração referente à ocupação de passagens com mesas, cadeiras, churrasqueiras e congêneres;

d) de R\$ 400,00 (quatrocenitos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques.

V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de R\$ 400,00 (quatrocenitos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de infração referente à conservação das edificações;

Art. 199 Nas reincidências pela mesma infração no período de 12 (doze) meses, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei Complementar por dotadas de passarelas intermas e de vãs e à instalação de vãs e mosaicos.

b) de R\$ 400,00 (quatrocenitos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias

Art. 200 As penalidades a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

- Art. 201** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da exigência que houver determinando.
- Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da legislação que regulamenta.
- Art. 202** No caso de material ou mercadoria periculosa para o prazo para reclamação ou mantidas as demais dispositivas:
- §1º É passível também de apreensão imediata do material, a não identificação ou cumpridas as penalidades aplicadas, além de indenizada a Municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, remoção e o depósito, na forma da Lei Complementar;
- §2º A devolução do material apreendido só se fará após sanadas as irregularidades identificadas erogadas, por parte do infrator a autoridade fiscal;
- §3º No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada à importânia apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;
- §4º O prazo para retirada de veículos apreendidos será de 60 (sessenta) dias, mantidas as demais dispositivas;
- §5º No caso de material ou mercadoria periculosa para o prazo para reclamação ou assistência social, no caso de detetorágão, deverão ser intituladas.
- Art. 203** Sempre que a infracção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
- I - sobre os pais e tutores, cuja guarda tiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa, cuja guarda estiver o maior incapaz;
- III - sobre aquele que se der causa a contravenção foragada.





Art. 207 Observar-se-á, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos previstos na Seção III para a notificação.

§2º Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

§1º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei Complementar que for levada ao conhecimento da Administração Pública, por qualquer servidor municipal ou por qualquer um que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 206 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei Complementar e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

§2º Impossibilitada a constatação pessoal com o infrator, o Poder Executivo enviará a notificação via postal com Aviso de Recibimento – AR.

§1º Sempre que o notificado se recusar a receber ou assinar a notificação, o agente fiscal certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação.

Art. 205 A notificação será realizada em formulárioprovado pela Municipalidade em 03 (três) vias ou via sistema, devendo nele constar a narrativa completa dos fatos, os dados e o "cliente" do infrator.

§2º Declarido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

Art. 204 Verificando-se infração à Lei ou a regulamento municipal, e sempre que se constate não implica em prejuízo iminente para a Comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se prazo para que este regularize a situação.

Da Notificação Preliminar

Seção III



deu origem ao auto.

§1º A impugnação será formulada por meio do Secretário Municipal da pasta que

disas, contados da data da ciência do ato.

Art. 212 O autuado poderá impugnar o auto de infração, no prazo de 15 (quinze)

Da impugnação

Segão II

monetária.

Art. 211 O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão e possui efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção

procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recusado.

Art. 210 As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concílio pelo

Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998.

na forma do art. 146 e seguinte do Código Tributário do Município de Saquarema - CTMS -

II - em seguida à anotação, o Conselho de Contabilidade do Município - CCM, criado

I - em primeira instância, o Secretário da pasta que originou o processo fiscal;

Art. 209 São competentes para decidir:

Disposições Gerais

Segão I

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO VIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO IX

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão III

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO X

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão IV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão V

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão VI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão VII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XIV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão VIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão IX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XVI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão X

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XVII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XVIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XIX

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XX

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XIV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XVI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XVII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXIV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XVIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XIX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXVI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXVII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXVIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXIX

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXX

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXIV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXXI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXXII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXVI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXXIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXVII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXXIV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXVIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXXV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXIX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXXVI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXXVII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXXVIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XXXIX

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XL

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXIV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XLI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XLII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXVI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XLIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXVII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XLIV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXVIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XLV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXIX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XLVI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XLVII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XLVIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO XLIX

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO L

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXIV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO LI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO LX

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXVI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO LXI

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXVII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO LXII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXVIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO LXIII

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXIX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO LXIV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO LXV

Regras de Procedimento

Disposições Finais

Segão XXXXXI

util os que se vencem em sábado, domingo ou feriado.

§2º Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia

o do vencimento.

§1º Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se

momento em que impõe a obrigação até que se completem cada 24h (vinte e quatro) horas.
Art. 218 Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do

momento da data do pagamento da multa.
Art. 217 Para efeito desta Lei Complementar, os valores serão atualizados

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X

Art. 216 O processo de execução judicial para cobrança de Divida Ativa será regido pela Lei nº 6.830, de 22 desse mês de 1980 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

Art. 215 As multas e outras obrigações financeiras transitadas e julgadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da Lei Complementar.

Art. 214 As decisões originais que julgarem improcedente o auto de infração estão obrigatoriamente sujeitas, para extrem eficácia, ao reexame do Conselho de Contribuintes do Município - CCM.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 213 Salvo na hipótese de avocagão do processo, da decisão originária caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes do Município - CCM.

Do Recurso Segão III

se for o caso, testemunhas, até o máximo de 03 (três).

§2º Na impugnação a autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e,



- Art. 219** As obrigações estabelecidas nesta Lei Complementar não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.
- Art. 220** As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios,provados pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, os dispositivos desta Lei Complementar.
- Art. 221** Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.
- Art. 222** Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, que sejam objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei Complementar, terão o prazo máximo de 6 (seis) meses para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.
- Art. 223** O Poder Executivo poderá publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações:
- I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;
 - II - as prescrições do Código de Obras e Edificações e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para construção de fossas sépticas;
 - III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;
 - IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;
 - V - as exigências próprias para expedição de cada licença;
 - VI - outras informações de interesse geral da comunidade.
- Art. 224** Fica a Ouvidoria do Município, órgão vinculado ao Poder Executivo, incumbida de receber as denúncias relativas às infracções aos dispositivos desta Lei Complementar.
- Art. 225** O Poder Executivo poderá regularmente esta Lei Complementar para detalhar normas, definir conciliões, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.





Art. 226 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente a Lei nº 1.172 de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 983, de 29 de abril de 2009, a Lei nº 1.265 de 29 de maio de 2013, bem como o Decreto nº 1.261 de 29 de maio de 2013 e a Lei nº 1.266 de 25 de abril de 2001, o Decreto nº. 025 de 20 de fevereiro de 2001, o Decreto nº. 046 de 25 de abril de 2001, o Decreto nº. 028 de 03 de janeiro de 2005, o Decreto nº 447 de 09 de março de 2005, o Decreto nº 809 de 23 de março de 2009, o Decreto nº 812, de 03 de abril de 2009 e o Decreto nº 1024 de 22 de fevereiro de 2011.

